



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

\*

DESCRITORES: suspensão da instância; concorrência.

\*

SUMÁRIO:

I. *É admissível a suspensão da instância no âmbito do disposto no n.º 1 do art. 272.º do Código de Processo Civil quando a causa de pedir enunciada na petição inicial da acção tem incidência comum, no que tange ao período da infracção, com o apreciado em decisão da Autoridade da Concorrência objecto de análise num outro processo;*

II. *Essa coincidência confere relevo à avaliação que se faça nesse processo de um eventual ilícito reportado a tal período por se tratar de esforço de conhecimento da existência de elementos objectivos do ilícito de mera ordenação social apreciado;*

III. *Em fase de saneamento, a abordagem a realizar pelo Tribunal é a que assente numa avaliação de enquadramento geral, desapaixonada de opções pré-assumidas e mais ainda dos interesses brandidos e, sobretudo, não se comprometendo com construções jurídicas muito plásticas e evolutivas, sobretudo ao nível da distinção entre disposições processuais e substantivas e recurso a distintos momentos temporais de referência (designadamente aos de entrada em vigor do diploma interno, transposição de Directiva da União e interposição da acção);*

IV. *A posição certa de um Tribunal, no momento que se aprecia, é a de não se comprometer com a aplicabilidade do n.º 1 do artigo 7.º, n.º 1, da Lei de Indemnização por Infracção ao Direito da Concorrência (com vista a permitir todas as abordagens finais do thema decidendum e dos contornos da instrução a realizar), mas, também, de não o ignorar admitindo a possibilidade de formulação de um juízo técnico final no sentido da susceptibilidade de tal preceito relevar na ponderação da força probatória das decisões aí referidas.*

V. *Acresce que, ainda que concluindo pela não aplicação do preceito por razões temporais ou outras, daí apenas resultaria não emergir a presunção juris et de jure consagrada na norma e não que essa decisão não tivesse relevo demonstrativo ou, até, que não pudesse ser-lhe atribuída a natureza de presunção judicial juris tantum.*

VI. *Mesmo que se concluísse pela não aplicação do regime de transposição nacional da Directiva n.º 2014/104/UE, ainda assim sempre se justificaria concluir pela existência de «outro motivo justificado» da suspensão para os efeitos do estabelecido no n.º 1 do art. 272.º do Código de Processo Civil, atento o carácter de seguimento da acção («follow-on») e a importância do conhecimento do facto seguido, id est, do que se discute na outra acção sob referência.*

\*



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

Acordam na Secção de Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa:

\*

**I. RELATÓRIO**

A ASSOCIAÇÃO IUS OMNIBUS, com os sinais identificativos constantes dos autos, instaurou a que denominou de «*ação declarativa de condenação com processo comum (ação popular)*» contra EDP – GESTÃO DA PRODUÇÃO DE ENERGIA, S.A., neles também melhor identificada, pedindo:

*Nestes termos, e nos mais de direito que V. Exa. doutamente suprirá, deve a presente ação ser considerada procedente, por provada, e, conseqüentemente:*

a) *Ser declarado que a Ré violou, continuamente, o artigo 102.º do TFUE (incluindo sua anterior numeração) e (sucessivamente) o artigo 6.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e o artigo 11.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, ao definir e implementar, entre janeiro de 2009 e dezembro de 2013, uma estratégia de restrição da oferta de capacidade e de subida de preços no mercado de banda de regulação secundária em Portugal Continental, restringindo a oferta das suas centrais eletroprodutoras em regime CMEC, com remuneração garantida, de forma a transferir a atividade económica para as suas centrais em regime de mercado, tal como identificado em maior detalhe na Decisão da AdC de 17 de setembro de 2019.*

b) *Ser declarado que esta prática da Ré causou danos aos interesses difusos de proteção da concorrência e do consumo de bens e serviços, sendo a Ré condenada a reconhecê-lo.*

c) *Ser a Ré condenada a indemnizar integralmente todos os consumidores representados na presente ação pelos danos que lhes foram causados pelas referidas práticas, na 2ª componente do dano (correspondente ao sobrepreço da energia, com exclusão da componente de dano CMEC), pela quantia global de 94,8 milhões EUR (noventa e quatro milhões e oitocentos mil euros), ou outra quantia conforme resulte da prova produzida e a produzir nos autos, atualizada à taxa de inflação desde o momento do dano até à notificação da presente ação à Ré (correção monetária), e acrescida de juros de mora civis a partir de então, e com método para determinação e distribuição de indemnizações individuais a ser determinado pelo tribunal;*

d) *Ser a condenação da Ré no pagamento de indemnização, nos termos da alínea anterior, concretizada na obrigação:*

i. *do pagamento da indemnização individual devida aos consumidores lesados que intervenham e assim sejam individualmente identificados no âmbito da presente ação, pelos montantes que sejam determinados no âmbito da presente ação, atualizados à taxa de inflação desde o momento do dano até à notificação da presente ação à Ré (correção monetária), acrescidos de juros de mora civis a partir de então até efetivo e integral pagamento;*

ii. *do pagamento a entidade designada pelo tribunal do montante global de indemnização, subtraindo-se os valores referidos em (i), que seja determinado pelo tribunal, atualizado à taxa de inflação desde o momento do dano até à notificação da presente ação à Ré (correção monetária), acrescido de juros de mora civis a partir de então até efetivo e integral pagamento, montante global esse a ser distribuído pelos consumidores lesados representados nos termos definidos pelo tribunal.*

e) *Ser a Ré notificada, para os fins e com os efeitos previstos no artigo 323.º(1) do Código Civil, da intenção da Autora, em representação de todos os consumidores lesados, caso a decisão governamental de 20 de outubro de 2020 (relativa à revisão CMEC para 2015) venha a ser revogada ou anulada, de vir a exercer perante a Ré, por via do direito de ação popular, o direito de indemnização dos consumidores portugueses que foram lesados pelas práticas anticoncorrenciais da Ré identificadas na presente petição inicial, na parte dos danos correspondente à 1ª componente (redução dos rendimentos das centrais CMEC que levou ao aumento das compensações pagas pelo Estado e suportadas pelos consumidores).*



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

f) Ser declarado que a Autora tem legitimidade para proceder à cobrança das quantias a que a Ré for condenada, em representação dos consumidores representados, incluindo legitimidade para requerer a liquidação judicial das quantias e a execução judicial de sentença, e demais atos necessários à cobrança efetiva das referidas quantias, devendo a Ré proceder ao pagamento da indemnização global a favor dos consumidores representados diretamente à entidade designada pelo Tribunal para proceder à administração da mesma, sem prejuízo da legitimidade da Autora para exigir e executar a cobrança, mesmo que judicialmente;

g) Ser nomeada como entidade incumbida da administração da indemnização global (sem prejuízo da necessidade de aceitação do encargo):

(i) a Direção-Geral do Consumidor;

(ii) subsidiariamente, caso não seja nomeada a Direção-Geral do Consumidor, deverá ser nomeada empresa especializada em distribuição de compensações em ações representativas;

(iii) Subsidiariamente, caso não seja nomeada uma empresa especializada em distribuição de compensações em ações populares, deverá ser nomeada a Autora;

h) Ser declarado que a entidade designada pelo Tribunal para administrar as quantias que a Ré for condenada a pagar deverá ser remunerada pelo exercício desta atividade, com uma taxa anual de 1,5% sobre o montante total da indemnização global administrada, ou com outra remuneração que seja determinada pelo Tribunal;

i) Ser a Ré condenada em custas;

j) Ser a Autora ressarcida das custas, encargos, honorários e demais despesas que incorrer por força da presente ação, a partir do montante da indemnização global, sem ultrapassar o montante da indemnização global remanescente, nos termos do artigo 19.º(7) da LPE;

k) Ser o montante remanescente da indemnização global, após o passo previsto em (j) e após a prescrição do direito de indemnização individual dos consumidores representados que não solicitem a sua indemnização individual, entregue ao Ministério da Justiça nos termos e para os efeitos do artigo 22.º(5) da LAP e do artigo 19.º(8) da LPE.

l) Ser a Ré condenada a publicar em 3 (três) jornais generalistas de âmbito nacional um sumário da decisão judicial transitada em julgado no presente processo, redigido pelo Tribunal, a expensas da Ré e sob pena de desobediência.

Nesse processo, foi proferida, em fase de saneamento, decisão com o seguinte teor:

*Importa, agora, perspetivar a necessidade de suspensão da ação por causa prejudicial.*

*Para tanto, releva que a petição inicial abrange enquanto causa de pedir o período da infração (2009 a 2013) objeto da decisão da Autoridade da Concorrência e pendente no Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão com o número 309/19.0YUSTR.*

*A este respeito, importa convocar a norma prevista no artigo 7.º, n.º 1, da Lei de Indemnização por Infração ao Direito da Concorrência, a qual refere: "A declaração pela Autoridade da Concorrência, através de decisão definitiva, ou por um tribunal de recurso, através de decisão transitada em julgado, da existência de uma infração ao direito da concorrência constitui presunção inilidível da existência, natureza e âmbito material, subjetivo, temporal e territorial dessa infração, para efeitos da ação de indemnização pelos danos dela resultantes."*

*Por seu turno, o artigo 272.º, n.º 1 e 2, do Código de Processo Civil, dispõe que o tribunal pode ordenar a suspensão quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta ou quando ocorrer outro motivo justificado, sem que mesma não deve ser ordenada se houver fundadas razões para crer que aquela foi intentada unicamente para se obter a suspensão ou se a causa dependente estiver tão adiantada que os prejuízos da suspensão superem as vantagens.*

*Antes de prosseguirmos, cumpre firmar que a suspensão por causa prejudicial não se assume enquanto um poder discricionário, mas verdadeiramente um poder dever, isto é, antevistos os pressupostos para tanto, o tribunal tem a obrigação de suspender a instância.*

*Por outro lado, sendo discutível a maior ou menor extensão da eficácia vinculativa da sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, certo é que a mesma possui inevitavelmente um efeito conformador quanto aos factos a provar, e mais que isso, quanto ao ónus da prova.*



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*Dito isto e em tese, quer se tenha ou não por aplicável o disposto no artigo 7.º, da Lei de Indemnização por Infração ao Direito da Concorrência a factos anteriores ou posteriores, por efeito da aplicação direta das normas processuais (conferir artigo 24.º, n.º 2, da Lei de Indemnização por Infração ao Direito da Concorrência), certo é que, quando menos, no período abrangido pela decisão condenatória da Autoridade da Concorrência e eventual sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, deve ter-se por aplicável ou, quando menos, é esta uma das plausíveis soluções de direito, razão por que deve ser tida em conta.*

*Portanto, bastará acenar com a diferente distribuição do ónus da prova em todas as suas dimensões (maxime artigo 414.º, do Código de Processo Civil), variável em função da condenação ou absolvição da Ré na ação sancionatória, para perceber a necessidade de suspensão por causa prejudicial, sendo de todo insatisfatório, salvo o respeito devido e que é muito, a solução preconizada no parecer junto pela Autora (“Private Enforcement e Tutela Coletiva dos Consumidores”, da autoria de PAULA COSTA E SILVA E NUNO TRIGO DOS REIS, pp. 289/90), porquanto não só a paralisação do julgamento depois da prova produzida não obviaria aos problemas da distribuição do ónus da prova e respetiva dinâmica no julgamento, como contrariaria o princípio da continuidade da audiência, como ainda a previsão do artigo 611.º, do Código de Processo Civil, não parece ajustar-se ao caso em apreço, conquanto os factos não adquiriram, pelo mero decurso do tempo, a natureza de supervenientes.*

*Na realidade, a existência de causa prejudicial – como no caso em apreço – não obvia ao saneamento do processo, mas torna insuscetível a identificação do objeto do litígio e enunciação dos temas da prova.*

*Em face do exposto, e pelas sobreditas razões, o Tribunal decide suspender a vertente ação, até ao trânsito em julgado da sentença proferida no processo número 309/19.0YUSTR, ao abrigo do disposto no artigo 7.º, da Lei de Indemnização por Infração ao Direito da Concorrência e artigo 272.º, n.º 1 e 2, do Código de Processo Civil.*

**EDP – GESTÃO DA PRODUÇÃO DE ENERGIA, S.A., interpôs recurso da**

referida decisão concluindo e pedindo:

*a) Quanto à admissibilidade do recurso*

*A. O objeto do presente recurso é a decisão de suspensão da instância vertida no Despacho Saneador proferido pelo TCRS, no âmbito destes autos, em 13.07.2022.*

*B. Tal decisão é ilegal porque não estão verificados os pressupostos legais que permitem ao tribunal suspender a instância. A questão a decidir no presente recurso é a seguinte: está ou não verificado o requisito legal que o Tribunal a quo invocou para justificar a sua decisão de suspender a instância – i.e., a plausibilidade da aplicação aos presentes autos do artigo 7.º, n.º 1, da LPE e a existência de causa prejudicial?*

*C. Esta questão é passível de reapreciação por um tribunal superior, sendo autonomamente recorrível, ao abrigo do disposto no artigo 644.º, n.º 2, alínea c), do CPC.*

*b) Da inaplicabilidade do artigo 7.º, n.º 1, da LPE ao presente caso*

*i. Inexistência de diferentes níveis de vinculatividade ao abrigo do artigo 7.º, n.º 1, da LPE*

*D. O artigo 7.º, n.º 1, da LPE não prevê diferentes níveis ou extensões de eficácia vinculativa das decisões aí referidas, mas apenas um só grau e extensão de força probatória, a saber: uma “presunção inilidível da existência, natureza e âmbito material, subjetivo, temporal e territorial [da] infração [declarada na decisão]”.*

*E. E, quando não aplicável, como no caso sub judice, o artigo 7.º, n.º 1, da LPE não atribui qualquer força probatória à decisão, nem qualquer “extensão da eficácia vinculativa” ou qualquer “efeito conformador” quanto ao ónus da prova ou quanto aos factos a provar.*

*c) Das regras sobre a aplicabilidade racione temporis das disposições da LPE*

*F. A aplicação no tempo das disposições da LPE rege-se pelo seu artigo 24.º, cujo n.º 1 determina que as disposições substantivas, incluindo as relativas ao ónus da prova, não se aplicam retroativamente.*

*G. O artigo 7.º, n.º 1, da LPE configura uma disposição relativa ao ónus da prova que tem a natureza de disposição substantiva, em geral e também na aceção do artigo 24.º, n.º 1, do mesmo diploma.*

*H. Os factos abrangidos pela Decisão da AdC ocorreram entre janeiro de 2009 e dezembro de 2013 e, portanto, antes da entrada em vigor da LPE (04.08.2018).*

*I. Por conseguinte, a aplicação do artigo 7.º, n.º 1, da LPE à situação dos presentes autos seria retroativa na aceção do artigo 24.º, n.º 1, da LPE, e, como tal, proibida à luz desse mesmo preceito.*

*d) Da subsunção do artigo 7.º, n.º 1, ao artigo 24.º, n.º 1, ambos da LPE*

*i. O artigo 24.º, n.º 1, proíbe a aplicação retroativa das normas substantivas*

*J. A LPE destina-se a regular infrações ao direito da concorrência, pelo que a lei nova não pode alterar as consequências que essas infrações produziram no momento em que as mesmas foram praticadas, consequências essas fixadas nas normas então vigentes.*





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

K. O artigo 24.º, n.º 1, da LPE, proíbe a aplicação retroativa das disposições substantivas do diploma, qualquer que seja o grau de retroatividade considerado, impedindo a aplicação das disposições desta natureza a relações jurídicas já constituídas.

L. Assim, as relações constituídas, em momento anterior à entrada em vigor da LPE, entre alegados infratores ao direito da concorrência e lesados, não podem ser modeladas pela lei nova sob pena de violação da referida norma.

ii. A regra do artigo 7.º da LPE é uma disposição substantiva sobre o ónus da prova

M. Ao contrário do sustentado no Despacho Saneador recorrido, não é sequer plausível que o artigo 7.º, n.º 1, da LPE se aplique à situação dos presentes autos por força do n.º 2 do artigo 24.º do mesmo diploma, por se tratar de norma processual.

N. As normas sobre o ónus da prova constantes da LPE são expressamente qualificadas, pelo artigo 24.º, n.º 1, do mesmo diploma, como disposições substantivas, daquelas que, na nossa tradição processual, se usa chamar de direito probatório material.

O. A disposição do artigo 7.º, n.º 1, da LPE – ao estabelecer a presunção de que a declaração da AdC, ou a decisão de um tribunal de recurso, da existência de uma infração ao direito da concorrência, constitui presunção inilidível da existência, natureza e âmbito material, subjetivo, temporal e territorial dessa infração –, constitui uma disposição relativa ao ónus da prova na aceção do artigo 24.º, n.º 1, cuja aplicação retroativa é proibida por esse mesmo artigo.

P. O exposto conduz, sem mais, à improcedência do caminho seguido no Despacho Saneador recorrido para justificar a suspensão da instância.

e) A proibição da aplicação retroativa das disposições substantivas da lei nova e o direito da União Europeia

i. As normas de direito derivado europeu a considerar

Q. A LPE procede à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva 2014/104/UE. R. Nos termos do artigo 22.º, n.º 1, da DPE, cumpre aos “Estados-Membros assegurar] que as disposições nacionais adotadas por força do artigo 21.º a fim de dar cumprimento às disposições substantivas da presente diretiva não se aplicam retroativamente”.

S. Segundo jurisprudência constante do TJUE, o princípio da interpretação conforme exige que os órgãos jurisdicionais nacionais façam tudo o que for da sua competência, tomando em consideração todo o direito interno e aplicando os métodos de interpretação por este reconhecidos, para garantir a plena eficácia das diretivas e alcançar uma solução conforme com o objetivo por estas prosseguido.

T. De resto, mesmo que a conduta da Ré, ora Recorrente, objeto desta ação e da Sentença, não caia no âmbito de aplicação do artigo 102.º, n.º 1, do TFUE, e que, por isso, a ação não seja abrangida pela DPE, os artigos 7.º e 24.º da LPE terão de ser interpretados em conformidade com os artigos 9.º e 22.º da DPE.

U. Isto porque, conforme decorre dos seus artigos 1.º, n.º 1, e 2.º, alínea l), a LPE aplica-se tanto a ações de indemnização assentes em infrações aos artigos 101.º ou 102.º do TFUE, como a ações baseadas exclusivamente em infrações aos artigos 9.º, 11.º ou 12.º da LdC.

V. E também porque, segundo jurisprudência constante do TJUE, disposições nacionais que declarem aplicáveis ou transponham disposições do direito da UE também para casos que saiam do âmbito de aplicação direta do direito da UE (casos puramente internos), devem ser interpretadas, mesmo relativamente aos casos puramente internos, em conformidade com as disposições do direito da UE em causa.

ii. A interpretação e aplicação em concreto do conceito de retroatividade da lei constante do artigo 22.º da DPE – estrutura da argumentação subsequente

W. O significado da noção de retroatividade constante do artigo 22.º, n.º 1, da DPE foi, recentemente, esclarecido pelo TJUE no Acórdão Volvo, DAF Trucks (C-267/20), e veio corroborar a forma como o tema vinha sendo tratado, até ao momento, nos processos já findos ou em curso no TJUE que aqui se encontram referidos.

X. Para aferir da sobredita interpretação e aplicação do artigo 22.º da DPE, é concetualmente necessário identificar e atribuir a respetiva relevância a dois factos jurídicos (ou complexos fácticos) para determinar a existência de uma relação de precedência temporal existente entre os mesmos e assim constatar a aplicação retroativa da lei:

- O primeiro é constituído pela situação da vida a que se pretende aplicar o novo comando jurídico, compreendendo a sua localização temporal;

- O segundo é constituído pela nova regra a aplicar, incluindo igualmente a determinação do momento em que, cumprindo a sua função de regula agendi, inicia o seu âmbito de competência temporal, passando a conformar os comportamentos dos seus destinatários.

iii. O período da infração ao direito da concorrência como primeiro facto jurídico relevante (o primeiro termo para aferir da existência de retroatividade da norma)

Y. No referido Acórdão Volvo, DAF Trucks o TJUE seguiu as conclusões dos Advogados-Gerais Kokott e Rantos, sobre o significado da retroatividade no artigo 22.º, n.º 1, da DPE, e confirmou que o facto jurídico relevante é o período em que ocorre a infração em que se baseie a ação de indemnização.

Z. Na verdade, o que se retira da pronúncia daqueles Advogados-Gerais é não só que o artigo 9.º se qualifica como disposição substantiva na aceção do artigo 22.º, n.º 1, da DPE (transposto no artigo 24.º, n.º 1, da LPE), mas também que o facto jurídico relevante para aferir a retroatividade, na aceção do artigo 22.º,



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*n.º 1, da DPE é a factualidade a que a ação de indemnização se reporta, ou seja, os factos que consubstanciam a infração ao direito da concorrência em que a ação de indemnização se baseie e o período em que tenham ocorrido.*

*AA. E este entendimento foi confirmado pelo referido Acórdão Volvo, DAF Trucks, onde o TJUE afirma igualmente – em relação ao artigo 17.º, n.º 2, da DPE, com base numa fundamentação perfeitamente transponível para o artigo 9.º, n.º 1, do mesmo diploma – que, para o que aqui releva, (i) o artigo 9.º, n.º 1, da DPE (do qual deriva a norma contida no artigo 7.º, n.º 1, da LPE), é uma norma substantiva, na aceção do artigo 22.º, n.º 1, da DPE (do qual decorre a norma contida no n.º 1 do artigo 24.º da LPE), e (ii) o facto relevante para determinar a sua aplicação temporal é o período em que a prática da alegada infração ao direito da concorrência ocorreu.*

*BB. Se o facto jurídico relevante fosse a data da propositura da ação de indemnização, aplicar-se-iam as disposições substantivas da LPE a todas as ações intentadas após a sua entrada em vigor, independentemente da antiguidade das infrações em que assentassem, não existindo, nesse caso, qualquer diferença no âmbito de aplicação, nem qualquer razão para a diferenciação, entre os n.os 1 e 2 do artigo 22.º da DPE (e entre os n.os 1 e 2 do artigo 24.º da LPE) — o que por si só mostra que não pode ser esta a interpretação correta.*

*CC. Se a declaração da existência da infração pela AdC ou pelo tribunal fosse o facto jurídico relevante, não haveria nenhum facto jurídico relevante no caso de ações stand-alone, às quais a DPE (e a LPE) também se aplicam (não sendo possível aferir a retroatividade) ou um que seria diferente do facto jurídico relevante no caso de ações follow-on (não havendo, no entanto, nem na DPE, nem na LPE, qualquer indicação da existência de diferentes factos jurídicos relevantes) — o que demonstra que não é certamente essa data que a DPE (e a LPE) toma como relevante para efeitos de aferir da aplicabilidade das normas substantivas dela constantes.*

*DD. O exposto é confirmado pela ratio do artigo 22.º, n.º 1, da DPE (e, por conseguinte, do artigo 24.º, n.º 1, da LPE) e pela proibição da aplicação retroativa de normas substantivas decorrente dos princípios gerais do direito da UE, designadamente dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.*

*EE. Segundo entendimento constante do TJUE, estes princípios exigem que as regras de direito substantivo da UE sejam interpretadas no sentido de que não se referem a situações constituídas anteriormente à sua entrada em vigor, a não ser que resulte claramente dos seus próprios termos, da sua finalidade ou da sua economia que tal efeito lhes deve ser atribuído.*

*FF. Além de não resultar dos seus termos, da finalidade ou da economia geral da DPE (ou da LPE) que deva ser atribuído um efeito retroativo às suas disposições substantivas, a atribuição desse efeito a tais disposições está expressamente proibida (no artigo 22.º, n.º 1, da DPE) aos legisladores nacionais, entre os quais, o português.*

*GG. A não retroatividade das novas regras substantivas relativas às ações de indemnização (private enforcement), à semelhança das sanções do direito da concorrência da UE aplicadas no âmbito da aplicação do artigo 101.º do TFUE pelas autoridades públicas (public enforcement), tem por objetivo assegurar que o infrator possa prever as consequências da prática do ato ilícito e, em especial, o possível alcance da sua responsabilidade ao abrigo das regras substantivas em vigor no momento da infração (cf. §§ 48 e 96 das conclusões do Advogado-Geral Rantos no processo Volvo, DAF Trucks).*

*HH. Este efeito dissuasivo só pode operar se as normas de origem (in casu: o artigo 9.º, n.º 1, da DPE / artigo 7.º, n.º 1, da LPE) tiverem entrado em vigor quando a infração não estava ainda cometida – o que, mais uma vez, confirma a pertinência, para o apuramento da existência de retroatividade, da data ou período da infração em que a ação de indemnização se baseie.*

*II. E também este entendimento foi confirmado pelo TJUE no Acórdão Volvo, DAF Trucks, ao afirmar que as normas nacionais que transpõem as normas substantivas da DPE não podem ser aplicadas retroativamente – i.e., não podem ser aplicadas infrações ao direito da concorrência ocorridas após a sua entrada em vigor (in casu, 04.08.2018).*

*JJ. Ao que acresce que a vinculatividade de declarações, por autoridades de concorrência e tribunais nacionais, da existência de infrações aos artigos 101.º, n.º 1, e 102.º do TFUE, resultante dos artigos 9.º, n.º 1, da DPE e 7.º, n.º 1, da LPE, é uma regra nova, tanto a nível do direito europeu, como a nível do direito português.*

*KK. Quanto ao direito europeu, o considerando 34 da DPE indica claramente a natureza inovadora do disposto no artigo 9.º, n.º 1, da DPE, e o facto de o mesmo não ter resultado já, anteriormente à sua entrada em vigor, do direito primário da UE, designadamente dos artigos 101.º e 102.º, em conjunto com o princípio da efetividade – cf. §§ 94 e 95 das conclusões da Advogada-Geral Kokott no processo Cogeco.*

*LL. Quanto ao direito português, a natureza inovadora do disposto no artigo 7.º, n.º 1, da LPE decorre, designadamente, da impossibilidade de aplicação, a condenações definitivas proferidas em processos contraordenacionais, ainda que de forma análoga, do disposto no artigo 623.º do CPC (que determina que a condenação definitiva proferida no processo penal constitui, em ações civis, presunção ilidível quanto à existência da infração penal) – cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05.04.2016 e, nomeadamente, a propósito de matéria análoga à destes autos de recurso, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06.11.2020, proferido no processo Cogeco*



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

MM. Não sendo o princípio da efetividade o único princípio geral do direito da União Europeia, nem o mais relevante ou pertinente, havendo outros princípios (como os da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima) que limitam o âmbito de aplicação e as consequências que se tirem do princípio da efetividade, a proibição da aplicação retroativa de disposições substantivas da DPE, estabelecida no seu artigo 22.º, n.º 1, do mesmo diploma não viola os artigos 101.º, n.º 1, e 102.º do TFUE nem o princípio da efetividade – cf., neste exato sentido, § 91 das conclusões do Advogado-Geral Rantos no processo Volvo, DAF Trucks.

iv. A entrada em vigor da LPE como segundo facto jurídico relevante (o segundo termo para aferir da existência de retroatividade da lei)

NN. A entrada em vigor da DPE e o fim do prazo previsto para a sua transposição (que Portugal excedeu) não podem relevar neste contexto, porquanto se trata de uma diretiva, a qual – como todas as diretivas – apenas obriga os Estados-Membros a transpô-la nas ordens jurídicas nacionais, mas cujas disposições não têm, em regra, ao contrário dos regulamentos da União Europeia, efeito direto universal naquelas ordens jurídicas nacionais.

OO. De facto, conforme reiterado nos §§ 68 e 69 das conclusões da Advogada-Geral Kokott no processo Cogeco e, recentemente, confirmado pelo TJUE no Acórdão Volvo, DAF Trucks, as disposições de diretivas não podem, em circunstância alguma, ter efeito direto horizontal (entre particulares).

PP. Ora, a norma que alterou desfavoravelmente a situação jurídica em Portugal, que criou o acima referido efeito dissuasor e que, portanto, impacta nas expectativas legítimas de empresas envolvidas em putativas infrações ao direito da concorrência é exclusivamente o artigo 7.º, n.º 1, da LPE.

QQ. Assim sendo, o segundo facto jurídico relevante para aferir a retroatividade na aceção do artigo 22.º, n.º 1, da DPE e do artigo 24.º, n.º 1, da LPE é a data da entrada em vigor do diploma que contém o referido artigo 7.º, n.º 1, ou seja, a data da entrada em vigor da LPE (04.08.2018) – cf. §§ 69 e 86 das conclusões do Advogado-Geral Rantos no processo Volvo e DAF Trucks.

RR. Como tal, a aplicação das normas substantivas da LPE, incluindo as que incidem sobre o ónus da prova, será proibida sempre que incidir sobre os factos constitutivos da infração que antecedam a entrada em vigor da LPE, isto é, anteriores a 4 de agosto de 2018.

SS. Assim, a regra do artigo 7.º, n.º 1, da LPE, por ser relativa ao ónus da prova, logo substantiva, não se aplica aos factos lesivos ocorridos durante o Período Follow-on.

TT. O que retira qualquer viabilidade à possibilidade de aquela norma ter qualquer efeito conformador no âmbito da prova a produzir nos autos, assim falecendo esta justificação constante do despacho aqui recorrido para a suspensão da instância.

f) Quanto à inexistência de outros fundamentos legais para a suspensão da instância

UU. A aplicação do artigo 272.º do CPC, invocado na decisão recorrida, não tem qualquer cabimento neste caso, quer por não existir causa prejudicial, quer por não se verificar qualquer outro motivo justificado, a que o Tribunal a quo, aliás, não faz referência.

VV. O Tribunal a quo parece ter – erradamente – qualificado o processo de contraordenação n.º 309/19.0YUSTR (correspondente à impugnação judicial da Decisão da AdC) como causa prejudicial da presente ação.

WW. De acordo com as nossas doutrina e jurisprudência, causa prejudicial é aquela onde se discute e onde se pretende apurar um facto que é elemento ou pressuposto da pretensão formulada na causa dependente ou aquela cuja decisão pode afetar a própria razão de ser da ação dependente.

XX. Porém, isso não se verifica no presente caso, dado que, seja qual for o desfecho do processo de contraordenação, a Autora, ora Recorrida, terá de provar os factos que alega, mesmo aqueles que são coincidentes com os do processo contraordenacional.

YY. A regra geral, prevista no artigo 619.º do CPC, quanto ao valor de uma decisão transitada em julgado, é a de que a mesma só tem força obrigatória dentro do processo e, fora dele, quando haja repetição da causa.

ZZ. Ora, não existe coincidência de partes nem do pedido entre o processo de contraordenação n.º 309/19.0YUSTR e a presente ação.

AAA. A presente ação não constitui, pois, uma repetição do processo 309/19.0YUSTR e, nessa medida, a decisão definitiva proferida no processo contraordenacional não tem valor extraprocessual, devendo ser livremente valorada pelo juiz cível.

BBB. Além disso, a decisão final definitiva no processo contraordenacional nunca poderá impor-se nesta ação como autoridade de caso julgado, pois para o efeito seria necessário que o objeto sobre o qual foi proferida a decisão transitada fosse precedente lógico – prejudicial – em relação ao objeto da segunda ação.

CCC. Inexistindo qualquer relação de prejudicialidade entre o processo n.º 309/19.0YUSTR e a presente ação cível, a exceção de caso julgado, na sua vertente de autoridade, não poderia operar e, portanto, não poderia determinar o sentido da decisão a proferir nesta presente ação.

DDD. A suspensão da instância decretada no Despacho Saneador sob recurso é, por isso, ilegal, porquanto não existe, pois, relação de dependência ou de prejudicialidade entre o processo n.º 309/19.0YUSTR e a presente ação e, logo, a suspensão decretada é ilegal.

EEE. Finalmente, não só não foi sequer invocado pelo Tribunal a quo, como não se verifica qualquer outro motivo ponderoso que pudesse justificar a suspensão da instância.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*FFF. O poder conferido ao juiz pelo artigo 272.º, n.º 1, do CPC, para decretar a suspensão da instância, não consubstancia um poder discricionário, mas um poder condicionado à verificação dos fundamentos legais que permitem essa mesma suspensão. Dentro da ampla margem de liberdade de ação que o artigo 272.º, n.º 1, do CPC oferece, deverá orientar-se, ao ponderar a suspensão da instância, por critérios de utilidade e conveniência processual.*

*GGG. No caso em apreço, ponderados os vários interesses em conflito, os prejuízos da suspensão da instância superam as suas vantagens, já que não estão verificados os requisitos gerais que permitiriam ao juiz suspender a instância (cf. n.º 1 do artigo 272.º do CPC), nem é possível escortinar necessidades de segurança e certeza jurídicas que o aconselhem ou qualquer outra utilidade ou conveniência processual na determinação de uma tal suspensão, sendo que o direito a uma decisão “em prazo razoável” prevalece.*

*HHH. Face ao exposto e em suma: o despacho recorrido violou, por errada interpretação e aplicação, as normas do artigo 272.º, n.º 1, do CPC (cujos pressupostos deveriam ter sido julgados não verificados) e dos artigos 7.º, n.º 1, e 24.º, n.º 2, da LPE; e deveria ter aplicado a norma do artigo 24.º, n.º 1, da mesma LPE, pelas razões expostas nas presentes alegações.*

*Termos em que deverá julgar-se procedente o presente recurso e, conseqüentemente, revogar-se o Despacho Saneador recorrido na parte em que ordenou a suspensão da instância, ordenando-se o prosseguimento dos autos em primeira instância, com as legais conseqüências.*

**A ASSOCIAÇÃO IUS OMNIBUS respondeu às alegações de recurso**

concluindo e sustentando:

*I. À decisão de suspensão é inerente uma ampla margem de discricionariedade, gozando o juiz de grande liberdade na integração dos critérios previstos no artigo 272.º do CPC, relativamente à utilidade e conveniência processual dessa decisão. No caso vertente não se verificam os pressupostos de revogação em sede de recurso dessa decisão.*

*II. O Despacho Saneador suspendeu a ação por esta ser inteiramente follow-on relativamente a questões factuais e jurídicas ainda não definitivamente decididas, e por considerar preenchidos os requisitos do artigo 272.º(1) e (2) CPC.*

*III. Mesmo que, ad arguendum, não se identificasse a pendência de uma “causa prejudicial”, haveria no presente caso “outro motivo justificado” para suspender o processo, no sentido do artigo 272.º(1) do CPC.*

*IV. Acresce que, no caso – como este – de uma ação de private enforcement da concorrência follow-on de uma decisão da AdC, a pendência de um reenvio para o TJUE (Caso C-25/21 Repsol (II)) que poderá esclarecer a existência de uma presunção ilidível e/ou ilidível decorrente de uma decisão definitiva da AdC, enquadram-se, igualmente, no conceito de “outro motivo justificado” do artigo 272.º(1) do CPC. Note-se que, recentemente, o TJUE adotou o acórdão no Caso C-267/20 Volvo e DAF Trucks, o qual veio fornecer esclarecimentos sobre a interpretação do Direito europeu importantes para a determinação da existência daquela presunção (embora ainda não especificamente sobre esta questão) e, nessa medida, para a decisão do caso sub judice. No caso especial do presente processo, a suspensão é uma medida adequada a garantir o respeito pelo princípio da cooperação leal com as instituições europeias, para se evitar o risco de uma decisão judicial contrária a interpretações do direito europeu a serem realizadas pelo TJUE em reenvios prejudiciais.*

*V. O Despacho Saneador configurou a possibilidade mas não tomou posição sobre a aplicabilidade do artigo 7.º(1) da LPE ao presente processo.*

*VI. O Despacho Saneador configurou a possibilidade mas não tomou posição sobre a existência de uma presunção ilidível decorrente do princípio da efetividade.*

*VII. No presente momento e contexto processual, o TRL não pode decidir em sede de recurso sobre questões que não foram ainda objeto de decisão em primeira instância, a saber, a aplicabilidade do artigo 7.º(1) da LPE ao presente processo e/ou sobre a existência de uma presunção ilidível da decisão de public enforcement decorrente do princípio da efetividade.*

*VIII. O TCRS é o tribunal com competência para julgar a presente ação, nos termos do artigo 112.º(3) e (4) da LOSJ. Caso o TRL decidisse materialmente estas questões não estaria a decidir um recurso, mas sim a deslocar a causa do tribunal competente para outro, o que colidiria com a proibição de desaforamento ínsita no artigo 39.º da LOSJ.*

*IX. A hipotética decisão do Tribunal a quo sobre a aplicabilidade do artigo 7.º(1) da LPE ao presente processo e/ou sobre a existência de uma presunção ilidível da decisão de public enforcement decorrente do princípio da efetividade seria sempre uma decisão interlocutória que só poderia ser impugnada no recurso da decisão final.*

*X. Subsidiariamente a tudo o que antecede, ad arguendum, se o Venerando Tribunal da Relação de Lisboa entender necessário discutir já os efeitos da decisão de public enforcement neste processo, é aplicável no presente caso o artigo 9.º(1) da Diretiva 2014/104/UE (obrigação de interpretação conforme do*





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

*direito nacional) e o artigo 7.º(1) da LPE, gerando aquela decisão (uma vez transitada em julgado) uma presunção inilidível da existência da infração.*

*XI. Ad arguendum, ainda que não fosse aplicável ao presente caso o artigo 7.º(1) da LPE, a decisão definitiva de public enforcement geraria uma presunção ilidível da existência da infração, por força do princípio da efetividade do Direito europeu (que já se aplicava à data da infração), estando pendente um reenvio no TJUE que poderá esclarecer esta questão.*

*XII. Ad arguendum, se o Venerando TRL entender que é necessário para a decisão do presente recurso saber se a decisão definitiva de public enforcement gerará neste processo uma presunção inilidível ou ilidível da existência da infração, deverá reconhecer-se que o direito europeu é ou pode ser decisivo para essa determinação e que esta é uma questão manifestamente não clara, que deve ser esclarecida pelo TJUE, sugerindo-se a submissão de questões prejudiciais a este respeito.*

*XIII. A interpretação das normas nacionais aplicáveis que obrigue o Autor de uma ação de indemnização por práticas anticoncorrenciais a provar a existência de uma infração já declarada por decisão definitiva de public enforcement, sem beneficiar de um efeito de presunção ilidível da existência dessa infração, mesmo quando essa prova lhe é impossível ou excessivamente difícil, viola o direito fundamental de acesso à justiça e a uma tutela jurisdicional efetiva consagrado na CRP, na CEDH e na CDFUE.*

*Nestes termos e nos demais de direito que V. Ex.as doutamente suprirão, deve o recurso apresentado pela Recorrente ser considerado totalmente improcedente, por não provado, mantendo-se inalterado o Despacho Saneador.*

Cumprido o disposto na 2.ª parte do n.º 2 do art. 657.º do Código de Processo Civil, cumpre apreciar e decidir.

Dado que o objecto do recurso é delimitado pelas conclusões dos recorrentes (cf. arts. 635.º, n.º 4, e 639.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Civil) – sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso (cf. art. 608.º, n.º 2, por remissão do art. 663.º, n.º 2, do mesmo Código) – é a seguinte a questão a avaliar:

*O despacho recorrido violou, por errada interpretação e aplicação, as normas do artigo 272.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (cujos pressupostos deveriam ter sido julgados não verificados) e dos artigos 7.º, n.º 1, e 24.º, n.º 2, da Lei n.º 23/2018, de 05 de Junho e deveria ter aplicado a norma do artigo 24.º, n.º 1, da mesma Lei?*

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **Fundamentação de facto**

Vem fixado, em termos que não foram validamente postos em crise no recurso, que:

*- A petição inicial da acção em que se gerou o recurso que se aprecia abrange enquanto «causa de pedir» o período da infração (2009 a 2013) objeto da decisão da Autoridade da Concorrência e pendente no Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão com o número 309/19.0YUSTR.*



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

**Fundamentação de Direito**

*O despacho recorrido violou, por errada interpretação e aplicação, as normas do artigo 272.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (cujos pressupostos deveriam ter sido julgados não verificados) e dos artigos 7.º, n.º 1, e 24.º, n.º 2, da Lei n.º 23/2018, de 05 de Junho e deveria ter aplicado a norma do artigo 24.º, n.º 1, da mesma Lei?*

Face aos contornos da questão proposta, são normas de interpretação questionada:

Artigo 272.º, n.º 1, do Código de Processo Civil

*Suspensão por determinação do juiz ou por acordo das partes*

*1 - O tribunal pode ordenar a suspensão quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta ou quando ocorrer outro motivo justificado.*

(...)

Art. 7.º, n.º 1, e 24.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 23/2018, de 05 de Junho, relativa ao direito a indemnização por infração ao direito da concorrência:

Artigo 7.º

*Força probatória das decisões das autoridades de concorrência e dos tribunais de recurso*

*1 - A declaração pela Autoridade da Concorrência, através de decisão definitiva, ou por um tribunal de recurso, através de decisão transitada em julgado, da existência de uma infração ao direito da concorrência constitui presunção inilidível da existência, natureza e âmbito material, subjetivo, temporal e territorial dessa infração, para efeitos da ação de indemnização pelos danos dela resultantes.*

(...)

Artigo 24.º

*Aplicação no tempo*

*1 - As disposições substantivas da presente lei, incluindo as relativas ao ónus da prova, não se aplicam retroativamente.*

*2 - As disposições processuais da presente lei, incluindo as alterações pela mesma introduzidas à Lei da Organização do Sistema Judiciário, não se aplicam a ações intentadas antes da sua entrada em vigor.*

Face ao facto demonstrado acima transcrito, revela-se acertada a afirmação do Tribunal «a quo» no sentido que, a causa de pedir enunciada na petição inicial da presente acção tem incidência comum, no que tange ao período da infracção (2009 a 2013), com o apreciado na decisão da Autoridade da Concorrência objecto de análise na Recurso Penal n.º 309/19.0YUSTR.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

Perante tal facto, o mesmo órgão jurisdicional referiu, com adequação que aqui se reconhece, que essa coincidência confere relevo para a presente decisão à avaliação que se faça desse eventual ilícito no que se reporta a tal período, no seio da apontada acção. Com efeito, trata-se de esforço de conhecimento da existência de factos que assume aqui relevo seguro quanto aos elementos objectivos do ilícito de mera ordenação social apreciado porquanto se está perante intervenção judicial que tem condições para fornecer importante subsídio para a avaliação a realizar nos presentes autos. Neste sentido, é acertada a escolha, pelo dito Tribunal, da referência à circunstância de o conhecimento da realidade ali apreciada possuir *«inevitavelmente um efeito conformador quanto aos factos a provar, e mais que isso, quanto ao ónus da prova»*.

Isto ocorre no seio de uma abordagem que é a mais segura na fase em que o processo se encontra, ou seja, no âmbito de uma avaliação de enquadramento geral, desapassionada de opções pré-assumidas e mais ainda dos interesses brandidos e, sobretudo, não se comprometendo com construções jurídicas aqui muito plásticas e evolutivas, sobretudo ao nível da distinção entre disposições processuais e substantivas e recurso a distintos momentos temporais de referência (designadamente aos de entrada em vigor do diploma interno, transposição de Directiva da União e interposição da acção) como se vê, por exemplo, da abordagem feita no Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de de 22.06.2022, *Volvo DAF trucks, C-267/20*, em interpretação da Directiva n.º 2014/104 (referida, no jargão invocado pela Recorrente, como relativa ao «private enforcement» – que com benefício para a língua lusa se poderá traduzir como atinente à tutela privada ou à indemnização por infracção ao direito da concorrência).

Esta aproximação ao tema central da análise pedida, bem distinta da da Recorrente – que aposta num conjunto de análises de distintas incidências assentes em opções técnicas instrumentais orientadas para a consecução dos seus interesses,



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

aparentado visar um juízo menos informado e mais precipitado – é a exigida a um órgão judicial antes da instrução, discussão e julgamento da causa. Só a vontade de precipitar um julgamento temporão, com disponibilidade de menos dados, poderá justificar surgir a Recorrente, de forma encarniçada, na posição pouco comum aos demandados de se opor a uma suspensão da instância e ao afastamento temporal de uma eventual condenação.

A posição certa de um Tribunal, no momento que se aprecia, é a de não se comprometer com a aplicabilidade, *in casu*, do n.º 1 do artigo 7.º da Lei de Indemnização por Infracção ao Direito da Concorrência (com vista a permitir todas as abordagens finais do *thema decidendum* e dos contornos da instrução a realizar), mas, também, de não o ignorar admitindo a possibilidade de formulação de um juízo técnico final no sentido da susceptibilidade de tal preceito relevar na ponderação da força probatória das decisões aí referidas.

Acresce que, ainda que concluindo pela não aplicação do preceito por razões temporais ou outras, daí apenas resultaria não emergir a presunção *juris et de jure* consagrada na norma e não que essa decisão não tivesse relevo demonstrativo ou, até, que não pudesse ser-lhe atribuída a natureza de presunção judicial *juris tantum*.

Sem sentido, isso sim, pareceria, sempre salvo o muito respeito devido, considerar que o conhecimento do quadro fáctico axilar objecto dessa decisão não teria interesse demonstrativo no domínio que se aprecia.

Este contexto surge acentuado pelo facto de o processo que vem sendo objecto de referência ser o que se encontra em melhores condições para conter a análise plena e profunda daquilo que se deseja ponderar já que aí se discute, na sua plenitude, com especialidade, o ilícito de relevo comum nele sancionado.





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

Sob um tal circunstancialismo, só a suspensão tem condições processualmente enquadráveis de garantir a afirmação de qualquer das diversas teses relativas à aplicação no tempo da lei da tutela privada e de acautelar a necessidade de conhecer com segurança e sem precipitações.

Por assim ser, deve reconhecer-se acerto às afirmações do Tribunal «a quo» no sentido da rejeição de qualquer proposta alternativa de *«paralisação do julgamento depois da prova produzida»*, face às questões suscitadas atinentes à distribuição do ónus da prova *«e respetiva dinâmica no julgamento»*, da conclusão pela difícil conciliação com o princípio da continuidade da audiência e da assunção de noção segura da insusceptibilidade de qualificação dos factos como supervenientes para os efeitos de activação do regime de atendibilidade de tais factos em sede do art. 611.º do Código de Processo Civil.

No âmbito do exposto, é operação ainda não devida a formulação de conclusão definitiva sobre os contornos, incidência e interpretação, no caso em apreço, do disposto no art. 24.º da Lei 23/2018.

Atento o que se vem referindo, é seguro e manifesto que, mesmo que se concluísse pela não aplicação do regime de transposição nacional da Directiva n.º 2014/104/UE, ainda assim sempre se justificaria concluir pela existência de *«outro motivo justificado»* da suspensão para os efeitos do estabelecido no n.º 1 do art. 272.º do Código de Processo Civil, atento o carácter de seguimento da acção (*«follow-on»*) e a importância do conhecimento do facto seguido, *id est*, do que se discute na acção sempre sob referência.

Atenta a ebulição, ao nível da União Europeia, da busca de respostas prejudiciais no âmbito apreciado, mais se justifica a omissão de encerramento



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)  
precipitado, de índole meramente local, das questões suscitadas e apreciadas pela Recorrente, com pendor e pulsão definitiva, nas suas alegações de recurso.

O objecto da reavaliação pedida a este Tribunal tem os seus contornos definidos de forma estrita pela decisão impugnada que apenas incide sobre a opção de suspensão da instância não lhe cabendo, pois, nunca, avaliar em termos categóricos questões centrais não ponderadas na decisão posta em crise e que antes terão que ser avaliadas a final – cf. o n.º 1 do art. 627.º do Código de Processo Civil. Aliás, solução oposta sempre envolveria uma vera supressão de um grau de jurisdição, colocando o Tribunal superior a julgar em primeira instância o objecto do próprio litígio central.

Considerando o enunciado na presente fundamentação, impõe-se concluir não poder ser concedido provimento ao recurso, antes devendo ser confirmada a decisão impugnada.

**III. DECISÃO**

Pelo exposto, julgamos a apelação improcedente e, em consequência, negando provimento ao recurso, confirmamos a decisão impugnada.

Custas pela Apelante.

\*

Lisboa, 22.03.2023

Carlos M. G. de Melo Marinho (Relator)

Paula Dória de Cardoso Pott (1.ª Adjunta)



**Processo:** 18/21.0YQSTR.L1  
**Referência:** 19830234

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

Eleonora M. P. de Almeida Viegas (2.<sup>a</sup> Adjunta)